



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122284-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APARECIDA BARBOSA ASSIS ANTÔNIO, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2122284-05.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecida Barbosa Assis Antônio

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

V. 15445

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROTOCOLADO NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6.º, VIII, CDC. INCIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO QUE INCUMBE À PARTE AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso não deve ser conhecido se não preenche requisito essencial de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, entre outras deliberações, determinou a expedição de ofício à ex-empregadora da autora, ora agravante, para a apresentação de documentos (termo de rescisão do contrato de trabalho da parte, relativo ao tempo de contribuição da autora ao plano de saúde e do termo de opção de continuidade), atribuindo à autora o ônus de produzir essa documentação e de encaminhar o ofício ao destinatário (p. 276 dos autos de origem).

Pugna a agravante pela reforma da decisão, a fim de que seja restabelecido o plano de saúde. Sustenta que a documentação deveria ter sido exigida da ré e que a inversão do ônus da prova afronta os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé objetiva e do dever de colaboração processual. Aduz que optou expressamente pela continuidade do plano de saúde,

realizou os pagamentos devidos e se manteve vinculada à operadora, que jamais se opôs à relação contratual, fazendo jus à manutenção desse vínculo. Apresenta cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e comprova o adimplemento das mensalidades do plano de saúde, razão pela qual defende que a determinação de expedição de ofício à ex-empregadora perdeu o objeto, tornando desnecessário a imposição desse ônus processual à parte hipossuficiente da relação. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, “para determinar a imediata reativação do plano de saúde”.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

A agravante, a pretexto de se opor à decisão pela qual lhe foi atribuído o ônus de produzir prova documental, pretende em realidade obter o restabelecimento do plano de saúde, o que não deve ser conhecido.

Isso porque a análise e o indeferimento do pedido liminar para fins de restabelecimento dos serviços nas mesmas condições e valores contratados ocorreu em momento anterior, por meio da decisão de página 98 dos autos de origem, cujo teor foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em **19 de setembro de 2024** (certidão de p. 102 dos autos de origem).

Todavia, o presente Agravo de Instrumento foi protocolizado apenas em **24 de abril de 2025**, muito tempo após o prazo legal de 15 dias úteis, de forma claramente intempestiva.

Em relação ao ônus processual atribuído à autora, reitera-se que não consta pedido específico quanto a isso na minuta deste agravo, mas apenas alegações genéricas de violação a princípios e dispositivos legais, como ainda a notícia de cumprimento espontâneo da determinação e da perda de seu objeto.

Apenas para que não se alegue omissão do julgado, destaco que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII¹, do Código de Defesa do Consumidor não tem incidência automática e não afasta o dever processual da parte de provar os fatos constitutivos de seu direito (373, I, CPC). Está condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência, evidenciada pela falta de conhecimento técnico, jurídico ou mesmo de recursos financeiros frente ao fornecedor para a produção de provas.

No caso, não restou evidenciada impossibilidade ou excessiva dificuldade para o encaminhamento do ofício pela agravante. Demais disso, a apresentação espontânea de documentos em tese afasta a alegação de hipossuficiência.

De qualquer modo, o alegado cumprimento da decisão, se é que ocorreu integralmente, deve ser noticiado perante o Juízo “a quo”, destinatário da prova, e não em sede recursal.

Nessas condições, o agravo não preenche requisito essencial à sua admissibilidade.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora

¹ CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;